



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434 - RS (2011/0025456-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. O art. 20, § 4º, do CPC autoriza que, nas causas de pequeno valor, bem como nas condenações impostas à Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios se dê por equidade, o que, contudo, não afasta a necessidade de que os honorários de sucumbência guardem certa proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido pelo autor.

3. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, "Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434 - RS (2011/0025456-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA, em que se insurge contra decisão que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, ao fundamento de que a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante alega que os honorários advocatícios, conforme arbitrados na origem, seriam irrisórios, o que afastaria a incidência da súmula em tela, porquanto corresponderiam a R\$ 168,60, tendo em vista que o valor da causa seria de R\$ 843,50.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434 - RS (2011/0025456-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. O art. 20, § 4º, do CPC autoriza que, nas causas de pequeno valor, bem como nas condenações impostas à Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios se dê por equidade, o que, contudo, não afasta a necessidade de que os honorários de sucumbência guardem certa proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido pelo autor.

3. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, "Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 166/167e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – que deu parcial provimento à apelação a fim de majorar a verba honorária para 20% sobre o valor da repetição – assim ementado (fl. 57e):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA. DESCONTO DE 2% DO ART. 42, "O", DA LEI Nº 7.672/82. HONORÁRIOS. REPETIÇÃO.

Pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a inconstitucionalidade do desconto de 2% previsto no art. 42, "o", da Lei 7.672/82, em relação a pensionistas, no período entre a EC 20/98 e a edição da LC 12.065/04. Repetição devida.

VERBA HONORÁRIA. Fixada em consonância com o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 78/84e). Reiterado o recurso, foi aplicada à agravante a multa protelatória (fls. 96/101e).

Nas razões do recurso especial (fls. 105/112e), além de dissídio jurisprudencial, alega a agravante que o acórdão recorrido, ao fixar a verba honorária em 20% sobre o valor da execução (aproximadamente R\$ 30,00), de forma irrisória, afrontou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Argumenta que, além de a causa ser de pequeno valor, a parte vencida é a Fazenda Pública. Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada, a fim de que sejam aplicados os honorários em moeda corrente nacional. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

Apresentadas contrarrazões às fls. 117/122e.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial às fls. 125/133e, pela incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

A agravante impugnou os argumentos deduzidos na decisão agravada (fls. 137/149e).

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 112e), nos termos da Lei 1.050/60e.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO (CTB, ART. 286, § 2º). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

.....
2. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencido ente público, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007 e REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 873.625/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

No presente caso, entendo que a verba honorária foi fixada com base no princípio da equidade, não se mostrando aviltante à parte agravante. Assim, correta a aplicação da Súmula 7/STJ pelo juízo de admissibilidade do recurso especial.

Por fim, afasto o exame do dissídio jurisprudencial, pois o acórdão está amparado nos elementos fáticos do presente feito, não sendo possível o cotejo analítico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea *a*, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/10, **conheço do agravo e nego-lhe provimento**.

Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Para definição do que se entende por remuneração ínfima, "Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

Ressalto que próprio agravante, em suas razões, assevera que o valor da causa é R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Nesse contexto, não pode ser considerada ínfima a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação, haja vista que, se tal percentual representa uma quantia pequena, tal fato se dá única e exclusivamente por se tratar de uma demanda modesta.

Com efeito, o art. 20, § 4º, do CPC autoriza, nas causas de pequeno valor, a fixação de honorários advocatícios por equidade. Isso, contudo, não afasta a necessidade de que os honorários de sucumbência guardem certa proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido pelo autor, na medida em que não é possível admitir que o patrono da causa possa auferir vantagem superior àquela buscada por seu próprio cliente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025456-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434 / RS**

Números Origem: 10701738727 70034156646 70035830751 70036438182 70039278502
70040554867

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.